



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14/10/2021**

**Ata nº 75/2021**

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Joel Ernesto Lopes Maraschin, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 74/2021, de 13/10/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o presidente em exercício comunicou que passaremos a apreciar o relato do vogal Juliano Bragatto Abadie, na sequência o mesmo saudou a todos e começou a relatar: " EMPRESA: CESI GESTÃO DE PASSIVOS SPE LTDA - NIRE: 43 2 0883851-7 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS PROTOCOLO Nº 21/091.930-2 I - **RELATÓRIO:** Tratam os autos de pedido de cancelamento de ato constitutivo oriundo da Sociedade Educacional Hípica Ltda. Nas razões de pedir, afirma que o ato impugnado carece de legitimidade, posto que "[...] faltou assinatura de uma das sócias, ALDA ESPOSITO DOS SANTOS da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL HIPICA LTDA, CNPJ 10.212.849/0001-82, cujo Contrato Social e Alterações determinam que a REPRESENTAÇÃO, judicial e extrajudicial, se dá obrigatoriamente pelas 02 (duas) e únicas sócias em conjunto, conforme redação da Cláusula 5ª, da respectiva Alteração e Consolidação Contratual registrada sob o nº 4606996 em 06/02/2018" (grifos originais).[...]” Conforme a manifestação da Assessoria Jurídica da JUCIS, foi levado o pedido de cancelamento ao Douto Diretor de Registro desta casa, este solicitou a comunicação do pedido aos demais sócios ingressantes no ato que se busca o desarquivamento. Na manifestação das partes remanescentes, além da concordância com o desarquivamento do ato constitutivo ora em análise, há manifestação no sentido de o ato não ter tido seu capital totalmente integralizado por quaisquer das partes que compõem a Sociedade Educacional Hípica Ltda. Portanto, e também por este motivo, o ato merece ser desarquivado. Após a manifestação de todas as partes envolvidas nos processo, os autos retornaram ao Diretor de Registro para manifestação, nos termos do artigo 3º, da Instrução de Serviço número 001/2019. Na ocasião, opinou da seguinte forma: *“Apesar o alegado equívoco, não merece prosperar a solicitação. Conforme se verifica no ato de constituição da empresa CESI Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul GESTÃO DE PASSIVOS SPE LTDA a sócia pessoa jurídica da SOCIEDADE EDUCACIONAL HIPICA LTDA, foi representada por sua representante legal, a senhora Sabrina de Figueiredo Bonatto. No meu entendimento a representação está correta e dispensa a assinatura da Senhora Alda Esposito dos Santos. Explico. Conforme se verifica no instrumento arquivado de n.º 4606996 da SOCIEDADE EDUCACIONAL HIPICA LTDA a alteração de contrato possui apenas cláusula de cessão de quotas sociais, na qual a senhora Alda ingressa no quadro social da empresa, mediante aquisição de quotas do sócio Sthefan dos Santos Krinski (documento anexo). O mesmo documento realiza a consolidação do contrato onde transcreve o inteiro teor da cláusula de administração nos seguintes moldes: A sociedade será administrada e representada, judicial e extrajudicialmente, por ambos os sócios em CONJUNTO, tendo poderes para gerirem e administrarem os negócios*



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

da sociedade, assinando correspondências, faturas, recibos, duplicatas mercantis e demais papéis administrativos: operar em nome da sociedade com estabelecimentos de créditos, movimentando contas bancárias devedoras e credoras, assinando cheques e recibos, contratando empréstimos, abertura de crédito e adiantamentos de câmbio de câmbio. Podem ainda aceitar, emitir, endossar, caucionar e protestar cheques duplicatas, notas promissórias e quaisquer outros títulos de créditos; negociar e penhorar; representar a sociedade perante terceiros, repartições públicas em geral, autarquias e órgãos do Poder Judiciário; constituir penhora mercantil e ou industrial sobre mercadorias, produtos, veículos, máquinas, móveis e instalações de propriedade da sociedade; descrever bens oferecidos para segurança de contratos e assinar termos de responsabilidade perante terceiros, repartições públicas e autarquias. Compulsando a documentação, chega-se à conclusão que a alteração não possui cláusula EXPRESSA de alteração nomeando a Senhora Alda administradora da empresa. **Existe apenas na CONSOLIDAÇÃO uma cláusula genérica atribuindo a todos os sócios a condição de administrador.** Neste ponto é que reside a Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul impropriedade do argumento apresentado pela parte. **A existência de cláusula expressa de nomeação de administrador é requisito essencial para que o sócio ingressante de uma empresa adquira esta condição quando da adoção de cláusula genérica de administração.** Tal regra vem devidamente insculpida no parágrafo único do **artigo 1.060 do Código Civil:** Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios **não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.** A fim de elucidar a questão, trago doutrina do Professor André Santa Cruz sobre a matéria: Nas sociedades limitadas menores – com dois ou três sócios, por exemplo – é comum que a administração da pessoa jurídica seja atribuída a todos os sócios, o que fica estabelecido no próprio ato constitutivo. Todavia, nesses casos, é importante destacar que se um novo sócio ingressar nessa sociedade posteriormente, a atribuição de administrar a sociedade não se estende de pleno direito a ele, em obediência ao disposto no art 1.060, parágrafo único, do Código Civil. Por conseguinte, para que esse novo sócio também adquira o poder de administração da sociedade, **TERÁ QUE SER FEITA ALTERAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL PARA QUE ISSO FIQUE EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO.** (GRIFEI) (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado -5ª Ed. Ver. Atualizada e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: método. 2015. Logo, verifica-se claramente que a alteração de ingresso da sócia Alda na empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL HIPICA LTDA não a eleva à condição de administradora e representante da empresa. Por todo o exposto, entendo como regular a representação da empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL HIPICA LTDA no ato constitutivo da empresa CESI GESTÃO DE PASSIVOS SPE LTDA, uma vez que representada pela sócia administradora Sabrina, devidamente nomeada na Cláusula Terceira do instrumento de alteração arquivado sob n.º 4246480. No tocante à afirmação genérica de que o capital não foi devidamente integralizado, entendo Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do que essa questão de fato é de competência interna da empresa e de seus credores em sede de execução de créditos. O registro pauta-se da boa-fé, em especial no tocante à integralização do capital social das sociedades limitadas em que sua definição é unicamente declaratória pelos sócios. Caso haja alguma irregularidade, a própria legislação civil prevê regras de resolução de conflitos, seja pela responsabilidade solidária dos sócios pela correta estimativa dos valores no prazo de 5 (cinco) anos (art. 1.055, §1º do CC/2002), seja pela exclusão do sócio remisso (art. 1.058 do Código Civil). **Ambos os casos, repiso, são questões internas da empresa que não devem ser objeto de manifestação pelo órgão de registro.** Assim, entendo que o ato apresentado consiste em ato jurídico perfeito, conforme leciona o Código Civil e melhor doutrina, o qual é devidamente conceituado como: Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6º, §1º, Lei de Introdução), o ato jurídico perfeito é aquele consuma de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja gerando efeitos. (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil.



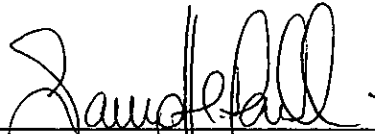
Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

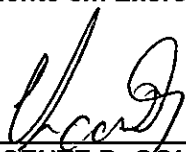
São Paulo: Ed. Método). Por fim, vale ressaltar que uma das finalidades do Registro Público de Empresas Mercantis é justamente a garantia e segurança dos atos jurídicos<sup>1</sup>, motivo pelo qual o cancelamento do ato deve ser realizados em apenas situações excepcionais, devendo o órgão de registro atuar pela sua preservação. **Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2019 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pelo ARQUIVAMENTO da solicitação de cancelamento do ato n.º 4320883851-7 e a sua consequente manutenção no prontuário da empresa.** (grifos originais) É o relatório. Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul II – **VOTO:** Compulsando os autos, tanto o ato constitutivo objeto de impugnação, quanto o ato mencionado pelas partes no que tange à cláusula de administração da Sociedade Educacional Hípica Ltda., verifico procedência naquilo que outrora fora apontado pelo Diretor de Registro e a Assessoria Jurídica desta JucisRS. Conforme a Assessoria Jurídica da Jucis, acrescenta-se, ainda, nas palavras de Marlon Tomazette, que “o Código Civil reforça a natureza pessoal da nomeação do administrador, demonstrando a relação de confiança. O novo diploma legal é expresso ao afirmar que a atribuição, no contrato social, da administração a todos os sócios não se estende aos sócios que posteriormente adquirem tal condição” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial. Vol. 1. 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 404). Assim, o fato de constar, como bem foi lembrado pelo ilustre Diretor, cláusula geral na consolidação do contrato atribuindo os poderes de administração a ambos os sócios, tal cláusula não eleva a sócia ingressante à condição de administradora. Para tanto, a sociedade, no ato de alteração e consolidação do contrato, deveria ter feito constar cláusula expressa nesse sentido. É o que consta, ainda, na IN DREI 81/20 no capítulo II, Seção I, item 4.5: “A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade”. No que tange à integralização do capital social, outro argumento apresentado como óbice à permanência do ato arquivado neste órgão de registro, penso que também não deve prosperar, acompanho manifestação do Douto Diretor de Registro e da Assessoria Jurídica da JUCIS. Conforme a Assessoria Jurídica da Jucis, nas palavras de Gladston Mamede, “no contrato se define o número e o valor das quotas, além dos sócios que as subscrevem, ou seja, que as assumem. Ninguém está obrigado a subscrever quotas; mas quem as subscreve, Estado do Rio Grande do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul assinando o contrato social, está obrigado a integralizá-las (realizá-las), ou seja, a entregar à sociedade a prestação a que se obrigou, no respectivo tempo e modo” (MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 65).” Analisando o contrato social, verifica-se, de plano, que a cláusula quinta estabelece que “o capital social é R\$ 12.566.489,00 (DOZE MILHÕES e QUINHENTOS e SESSENTA e SEIS MIL e QUATROCENTOS e OITENTA e NOVE reais) dividido em 12.566.489 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), **integralizadas, neste ato em moeda corrente do País**”. Portanto, compreende todos os requisitos elencados pelo autor supramencionado: tempo e modo de integralização. Igualmente, como bem assevera o Diretor de Registro desta casa “Caso haja alguma irregularidade, a própria legislação civil prevê regras de resolução de conflitos, seja pela responsabilidade solidária dos sócios pela correta estimação dos valores no prazo de 5 (cinco) anos (art. 1.055, §1º do CC/2002), seja pela exclusão do sócio remisso (art. 1.058 do Código Civil)”. Ante o exposto, acompanho o Diretor de Registro e a Área Jurídica da JUCIS e manifesto-me pela manutenção do ato arquivado sob o número 43208838517, de 04/12/2020. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 12 de Outubro de 2021. Juliano Bragatto Abadie Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, na sequência o vogal Ângelo Coelho, informou que estava impedido de votar, dando a continuidade à votação, o relato foi aprovado por unanimidade pelos demais vogais. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

---

  
SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário-Geral